



ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2022.02/CLHO-04122

PARECER JURÍDICO Nº 020/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA

Cuida-se de Manifestação Jurídica, baseada no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, acerca de minuta contratual.

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de locação de imóvel urbano, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, mais precisamente, para funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial CAPS-AD.

A locação de imóveis de particular por parte da Administração Pública é prevista no Inciso X, do Art. 24, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, é caso de dispensa de Licitação, contudo é necessário observar os seguintes elementos, segundo lição de Alice Gonzales Borges (1995, p. 78), segundo a qual para que a Administração Pública possa de utilizar da possibilidade de não realizar a licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe três pressupostos:

- (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípua da Administração Pública;
- (b) que haja avaliação prévia; e
- (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado

Vale ressaltar, que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais, imprescindíveis na regra geral a um processo de licitação, entretanto, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

No presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93:

A



ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

“Art. 24 – É dispensável a licitação: (.....)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, avaliação prévia, bem como dotação orçamentária prevista.

Por fim, considerando que até então o procedimento não apresenta nenhuma irregularidade, opino favoravelmente pela realização da contratação direta do imóvel, através de dispensa, com fundamento no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer

Salvo melhor juízo;

Coelho Neto (MA), 11 de abril de 2022.


Flávio Setton Sampaio de Carvalho

Advogado OAB-PI 7614

Assessor Jurídico da Comissão de Contratação